



PROCOLO		EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 114/2025	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
<p>Suprime e modifica dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 114/2025, que “Acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, e altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.746, de 18 de maio de 2012”.</p> <p>Fica suprimido o inc. II do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 114/2025, que “Acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, e altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.746, de 18 de maio de 2012”.</p> <p>Ficam alteradas as redações do art. 18, a que se refere ao artigo 2º, e do art. 20, a que se refere o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 114/2025, com as seguintes redações:</p> <p>“Art. 18. O Conselho Estadual de Cultura, órgão colegiado integrante do Sistema Estadual de Cultura, tem caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, e será composto de forma paritária por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, garantindo a representação das diversas áreas culturais do Estado.</p> <p>Parágrafo único. A composição e as regras de eleição dos membros da Sociedade Civil serão estabelecidas em regulamento, devendo o número de representantes da sociedade civil ser igual ao número de representantes do Poder Público, assegurando-se a natureza paritária do Conselho.” (NR)</p> <p>.....</p> <p>“Art. 20. A Mesa Estadual de Negociação Permanente (MENP) será composta de forma paritária por representantes do Poder Executivo e por representantes das entidades sindicais dos servidores públicos estaduais, com o objetivo de promover o diálogo e a negociação coletiva sobre as condições de trabalho e remuneração.</p>			



PROTOCOLO		EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 114/2025	Nº
------------------	--	--	----

AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

§ 1º A composição e o funcionamento da MENP serão definidos em regulamento, observada a paridade de assentos entre o Governo e as entidades sindicais representativas das categorias de servidores.

§ 2º A participação dos representantes sindicais será garantida em número e forma que assegurem a efetiva representatividade das diversas carreiras e categorias do serviço público estadual." (NR)

Plenário das Deliberações, 29 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br RODRIGO CAMARGO RIBEIRO
Data: 29/12/2025 16:03:30-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

DELEGADO CAMARGO
Deputado Estadual - REPUBLICANOS



PROTOCOLO		EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 114/2025	Nº
-----------	--	---	----

AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 114/2025 propõe alterações relevantes na Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a organização e a estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia, bem como na Lei nº 2.746, de 18 de maio de 2012, que institui o Sistema Estadual de Cultura (SEC).

Embora a iniciativa legislativa busque promover ajustes administrativos, a análise detida do texto evidencia a existência de dispositivos que, se aprovados na redação original, podem resultar em retrocesso institucional, fragilização de políticas públicas estruturantes e insegurança jurídica para a Administração Pública Estadual.

No que se refere à revogação **do art. 28 da Lei Complementar nº 965/2017**, a medida afasta diretriz normativa essencial voltada à promoção de políticas públicas diferenciadas para municípios com menores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH). Tal diretriz não constitui mera opção administrativa, mas materializa o compromisso constitucional do Estado com a redução das desigualdades sociais e regionais, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 3º, inciso III, da Constituição Federal.

A supressão desse comando compromete o planejamento estratégico de longo prazo, enfraquece a racionalidade da alocação de recursos públicos e esvazia instrumentos voltados ao desenvolvimento humano integral e ao equilíbrio socioeconômico regional.

Quanto à **reestruturação da Mesa Estadual de Negociação Permanente (MENP)**, é imprescindível que qualquer alteração normativa preserve sua natureza jurídica como espaço legítimo de negociação coletiva e diálogo institucional entre o Poder Executivo e os servidores públicos.

A ausência de paridade efetiva entre as representações descaracteriza a MENP, transformando-a em instância meramente consultiva, em desacordo com os princípios que orientam a democratização



PROTOCOLO		EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 114/2025	Nº
------------------	--	--	----

AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

das relações de trabalho no serviço público e com o espírito da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil. A paridade é condição indispensável para conferir legitimidade às discussões sobre carreiras, remuneração e condições de trabalho, além de contribuir para a estabilidade institucional e a paz social.

No tocante às alterações promovidas na Lei nº 2.746/2012, relativas ao **Conselho Estadual de Cultura**, destaca-se que a observância do caráter deliberativo e paritário desse colegiado não constitui mera formalidade, mas requisito essencial para a efetividade das políticas culturais.

A Constituição Federal, em seu art. 216-A, § 1º, inciso II, estabelece a participação da sociedade civil como pilar da gestão cultural, diretriz reforçada pelas normas que regem o Sistema Nacional de Cultura (SNC). O enfraquecimento da paridade compromete a participação social, reduz a legitimidade das decisões e pode, inclusive, inviabilizar o acesso do Estado a recursos federais destinados à cultura, como aqueles oriundos da Lei Aldir Blanc e da Lei Paulo Gustavo.

Diante desse contexto, as emendas parlamentares propostas têm por finalidade **corrigir distorções, preservar diretrizes constitucionais, assegurar a participação social e reforçar a segurança jurídica e a legitimidade democrática** do Projeto de Lei Complementar nº 114/2025.

As alterações sugeridas alinham a legislação estadual aos princípios constitucionais do desenvolvimento regional equilibrado, da democratização das relações de trabalho no serviço público e da gestão participativa da cultura.

Assim, a aprovação das emendas ora apresentadas representa medida necessária para o aperfeiçoamento do texto legislativo, garantindo que as mudanças propostas fortaleçam, e não fragilizem, as políticas públicas estruturantes do Estado de Rondônia, em estrita observância ao interesse público.

Pelas razões acima expostas, requer aos nobres pares a aprovação da matéria com as emendas inclusas.